

PARECER N° /2013
PROJETO DE LEI N° 37/2013
COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.
AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE - PSD
RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS - PSDB

Relatório

De autoria do ilustre Vereador Edimilton Andrade - PSD, o Projeto de Lei nº. 37/2013 “Institui o Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e dá outra providência”.

A matéria não veio justificada.

O objeto da presente proposição é instituir, como sendo o dia 22 de maio, dia do Agente Comunitário de Saúde, devendo para tanto ser inserido no Calendário de Eventos do Município de Unaí.

Recebida em 24 de abril de 2013, por parte da nobre Presidenta do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 26 de abril de 2013, para a análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria. Na referida comissão obteve voto contrário do Relator Vereador Paulo Arara, que não acompanhado por quatro votos contrários dos Vereadores integrantes da Comissão.

Nomeado o Vereador Netinho do Mamoeiro como novo Relator, este proferiu parecer favorável à tramitação da matéria o que foi acompanhado pelos demais integrantes da comissão.

Distribuída a esta Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer em 14 de maio de 2013, fui designado Relator pela Presidenta Vereadora Dorinha Melgaço para análise de mérito a partir desta data.

Tecidas estas considerações, passemos a apreciar o cerne da proposição.

Fundamentação

Em que pese a matéria ter sido muito bem apreciada quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, este Vereador, ora designado relator, entende que a matéria ofende a Lei Complementar nº. 3/1991, assim, adiante explicado.

Num primeiro plano insta salientar que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico recebe influxo de normas gerais editadas pela União mediante Lei Nacional (Lei nº. 11.350/2006), o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, CRFB/88).

Forjou-se assim uma modalidade diversa de admissão de pessoal, ou seja, não tem cargo público, apenas exerce uma função pública.

A ofensa estabelece-se pelo fato de o agente comunitário de saúde ser enquadrado na definição de servidor público, que é todo aquele empregado de uma administração estatal. Sendo uma designação geral, engloba todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos das entidades político-administrativas, bem como em suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda, é uma definição a todo aquele que mantém um vínculo empregatício com o Estado, sendo sua atividade chamada de "Típica de Estado".

São considerados servidores públicos para fins penais, na forma do art. 327 do Código Penal e se enquadram na definição da Lei de Improbidade Administrativa.

Inclusive esse é o tratamento dado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Trata-se de caso em que funcionário de hospital, candidato a vereador, exercia a função pública de agente comunitário de saúde. Restou assentado que "os agentes comunitários que lidam com verbas públicas e têm essa proximidade com o eleitor têm que se desincompatibilizar" (fl. 18), sendo irrelevante a condição de terceirizado, haja vista a irregularidade da contratação. Assim, tal trabalhador deve ser equiparado a servidor público. (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema)

(Ac. de 27.10.2008 no AgR-RESpe nº 31.727, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

No Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região o tratamento é o mesmo:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Conforme entendimento do E. STF, em princípio, é de natureza jurídico-administrativa a relação entre a Administração Pública e seu servidor, razão pela qual a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda envolvendo Agente Comunitário de Saúde e Município.

(113111 PB 00566.2009.005.13.00-9, Relator: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, Data de Julgamento: 25/02/2010, Primeira Turma)

Verifica-se que no ordenamento jurídico municipal já está estabelecido pela Lei Complementar nº. 3, de 1991, que contém o Estatuto do Servidor Público Município de Unaí, o dia

28 de outubro como sendo o dia do servidor público: **“Art. 242. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.”**

Razão bastante para que a matéria não seja aprovada.

Conclusão

Ante o exposto, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de maio de 2013.

VEREADOR ILTON CAMPOS

Relator Designado